

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL?

Paulo Renato Guedes Bezerra

Mestre em “Constituição e Garantias de Direitos” pela UFRN
Professor do Departamento de Direito Público da UFRN
Professor do Curso de Direito da FARN.

RESUMO

O Poder Judiciário tem perdido, dia após dia, prestígio junto à sociedade. Apesar de ser admissível, no Brasil, a convivência de casos análogos que recebam respostas diferentes do Judiciário, essa discrepância não é almejada, em especial, por causa da opção óbvia pela segurança jurídica. O processo contempla mecanismos voltados à prevenção das contradições dos julgados, mas que não respondem a todas as demandas. Como se já não bastasse esse problema, há um outro que tem assolado o Judiciário brasileiro: a morosidade processual. Vivemos a era da velocidade do processo (ou pelo menos da sua busca) e, por conseguinte, a do pragmatismo. Nesse contexto, é de extrema importância o papel que desempenha o Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula, tendo em vista que o efeito vinculante de suas decisões pode se apresentar como uma arma forte para combater esse mal, auxiliando não apenas a concretizar a razoável duração do processo, mas também privilegiando a segurança jurídica. Nesse contexto, a coisa julgada existe por uma questão de conveniência, já que é desejável que seja conferida segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença. Até que ponto se deve manter uma decisão acobertada pela coisa julgada, quando seu teor é inconstitucional, é o que se pretende responder ao longo do texto.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Coisa julgada. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 procurou acentuar o papel de corte constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, papel este, aliás, que vem sendo alentado pelas recentes reformas constitucionais, em especial pela Emenda Constitucional nº. 45, de dezembro de 2004, a qual incutiu no Texto Maior, *v. g.*, o instituto da súmula vinculante², a ser editada pelo STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Não se pode olvidar, nesse contexto, a função exercida pelo STF no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, pois é exatamente no desempenho de tais atividades que o órgão maior do Poder Judiciário brasileiro se aproxima ainda mais desse papel de corte constitucional, afirmando a supremacia da Constituição na prática judicial.

O desempenho da jurisdição constitucional, ao longo desses vinte anos de vigência da Constituição, foi marcado por altos e baixos e, atualmente, têm tomado corpo as discussões em torno do controle incidental de constitucionalidade³, exercido pelo STF, através da apreciação do recurso extraordinário. Para que questões somenos importantes não chegassem ao Supremo, como briga de vizinhos, a mencionada Emenda trouxe um novo requisito para conhecimento do recurso extraordinário, qual seja, a repercussão geral da matéria nele tratada. Isso tudo, diga-se, motivado pelo fato de nossa Constituição de

¹ Ao criar o Superior Tribunal de Justiça, ao qual se transferiu, em meio a outras atribuições, a competência de uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal, mediante apreciação do recurso denominado especial, a Constituição Federal de 1988 pretendeu que o Supremo Tribunal Federal desempenhasse, “precipualemente, a guarda da Constituição”, na dicção expressa do *caput* do art. 102.

² A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o instituto, apresentando o rol de legitimados para propor a edição, revisão e cancelamento da súmula vinculante, bem como aspectos de natureza procedimental para tanto, enaltecendo a natureza de corte constitucional do Supremo, haja vista que o objeto de tais súmulas são eminentemente constitucionais e o efeito vinculante que delas emanam, atingindo os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, nos termos preconizados pela própria Constituição Federal.

³ O controle incidental de constitucionalidade é atribuído difusamente aos órgãos do Poder Judiciário, que podem deixar de aplicar, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, normas que considerem inconstitucional.



1988 ser analítica⁴, o que torna fácil a busca no Texto Maior por argumentos constitucionais que justifiquem a interposição de recurso extraordinário. Sobre a inevitabilidade do texto analítico, explica Luís Roberto Barroso que muitas são as causas que conduzem ao texto espichado:

Em primeiro lugar, (...) a ânsia de participação de uma sociedade longamente marginalizada do processo político. Em segundo lugar, pela razão constatada pelo grande jurista Seabra Fagundes, que ainda estava vivo e atuante quando do nascimento da Carta: “no Brasil é preciso dizer tudo tintim por tintim, senão não se cumpre”⁵

Ainda, em contrapartida ao que se espera dos julgamentos em controle abstrato de constitucionalidade⁶, os quais têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, os julgamentos proferidos em sede de recurso extraordinário têm eficácia apenas *inter partes*, afastando um pouco a idéia de corte constitucional que se espera do STF, haja vista que não se concebe a declaração de inconstitucionalidade de uma norma apenas para as partes figuradas em determinada relação processual. Ora, se a norma é inconstitucional e tal inconstitucionalidade foi declarada pelo próprio STF, que motivos plausíveis devem ser considerados para que os efeitos de tal decisão não se estendam a todos?

O Ministro Presidente do Supremo, Gilmar Mendes, defendeu a extensão dos referidos efeitos, dando nome à teoria justificadora de sua tese, de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

A bem da verdade, essa discussão não é o objeto central de nosso estudo; não pelo menos nesta oportunidade. Mas se faz menção a ela para que fique claro que a busca de transformação do STF em corte constitucional, em que as decisões surtam efeitos da abrangência que se espera de uma casa constitucional, tem sido não apenas dos constituintes derivados, quando reformam o Texto Maior, mas também dos próprios Ministros que compõem o STF.

⁴ Para se ter idéia da enorme quantidade de assunto tratado por ela, a título de exemplo, pode-se mencionar o art. 242, §2º, que assevera que “o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”, referência que não só poderia, como deveria ter sido evitada no corpo da Constituição.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tomo I, p. 42.

⁶ Trata-se do controle de constitucionalidade por via principal, ou por ação direta, exercido de forma concentrada pelo STF.



Importante ressaltar que comprometeu, em grande medida, o trabalho do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional o elenco incrivelmente vasto de atribuições que não dizem diretamente com a interpretação da Constituição. Em tal variedade, incluem-se competências em temas como extradição e uma diversificada gama de hipóteses de *habeas corpus* e mandados de segurança.

Bem, nesse ínterim, através do presente ensaio, ter-se-á o escopo de, partindo da idéia da força vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – assunto que este autor tem se dedicado com mais afinco – analisar até que ponto deve ser dado privilégio à coisa julgada, quando ela protege decisão claramente inconstitucional; ainda, quando determinada lei que serviu de parâmetro para julgamento de determinada causa é declarada inconstitucional pelo Supremo, se a referida causa deve ser novamente julgada ou se deve obedecer ao princípio da coisa julgada; finalmente, a coisa julgada é um instituto absoluto ou pode ser afastada, além das hipóteses previstas no ordenamento jurídico para ajuizamento da ação rescisória e da ação anulatória?

Para que possamos encontrar respostas razoáveis para tais questionamentos, imprescindível, antes, uma visão panorâmica sobre o instituto da segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. Sim, pois é essa fase que estamos vivendo no Brasil, em que a busca pela razoável duração do processo⁷ tornou-se preponderante. A introdução da garantia da razoável duração do processo na Carta Magna brasileira, através da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, possibilitou à Ciência Processual deflagrar a efetiva necessidade de repensar a prestação jurisdicional, não apenas como tarefa do Estado, mas como um direito de todo indivíduo. Em seguida, faremos uma abordagem sobre o instituto da coisa julgada para, somente após, discutir com afinco a

⁷ O direito à prestação jurisdicional justa e oferecida dentro de um período de tempo razoável está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica – ao qual o Estado brasileiro aderiu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 –, na Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, entre outros. Apesar de em alguns países europeus a preocupação com a efetividade do processo já ser coisa do passado, o fato é que, em outros, ainda se trata de um obstáculo a ser vencido. É relevante lembrar também que o § 1º do artigo 52 da Constituição de Portugal atribui a todo cidadão o direito de petição e de acesso a órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, assegurando, ainda, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação. O direito interno francês igualmente contempla a questão do tempo na entrega da jurisdição, com norma expressa no artigo L. 781-1 do Código de Organização Judiciária, que apresenta fortes reflexos na jurisprudência parisiense.



coisa julgada inconstitucional, trazendo, por óbvio, excertos jurisprudenciais, para que possamos vislumbrar como o Supremo Tribunal Federal tem encarado o assunto.

2 A ERA DA VELOCIDADE E DO PRAGMATISMO

Não se pode olvidar o relevo do estudo sobre Direito Constitucional nos dias de hoje, em que se vê, quase que diariamente, a imprensa, os políticos, os traficantes de drogas e, algumas vezes, até o próprio Poder Judiciário, envolvidos em esquemas de corrupção, e, estes últimos, muitas vezes, escancarado pela venda de sentenças e tráfico de influência. Como o regime político desejado pelo Constituinte de 1988 para o Brasil foi de um Estado Democrático de Direito, não se pode concebê-lo sem a tutela efetiva de direitos fundamentais, e, para tanto, deve ser buscada, a todo o momento, a concretização do princípio da razoável duração do processo, oportunizando o acesso à justiça material, efetiva e concreta, garantindo-se os direitos dos governados.

O Poder Judiciário tem perdido, dia após dia, prestígio junto à sociedade, muitas vezes em virtude exatamente da morosidade para o julgamento das causas que lhe são direcionadas. A preocupação tem se tornado objeto principal de discussão entre os constitucionalistas e processualistas, que buscam, através de reformas na legislação, acabar com muitos dos requiffes ainda tão marcantes na teoria geral do processo brasileiro.

Vivemos a era da velocidade do processo (ou pelo menos da sua busca) e, por conseguinte, a do pragmatismo, pois é muito difícil se conceber velocidade a um meio de transporte carregado de coisas; sejamos velozes e práticos, então. Ninguém atualmente se impressiona com a advertência do eminente jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: “O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração”⁸. Mas tudo sem pôr de lado qualquer princípio constitucional. E aqui se iniciam as alterações sobre a segurança jurídica no mundo contemporâneo.

A segurança jurídica, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social, é um dos fundamentos do Estado e do Direito. Consagrada no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como

⁸ COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*. Tradução de Ovídio Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1979.



um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, na dicção expressa do *caput* do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

Segundo Barroso, a expressão segurança jurídica passou a designar, ao longo do tempo, um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas e próximas⁹.

Um conjunto de conceitos, princípios e regras decorrentes do Estado Democrático de Direito procura promover a segurança jurídica, a qual tem vocação de permanência e é dotada de rigidez.

A fim de que se possa ganhar uma visão sistemática sobre o tema em discussão, convém tecer comentários preliminares sobre o instituto da coisa julgada como manifestação da segurança jurídica.

3 A COISA JULGADA COMO MANIFESTAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em que pese, antigamente, a identificação do fenômeno da coisa julgada material com a descoberta da verdade, a coisa julgada não se liga ontologicamente, a tal noção. Trata-se, antes, de uma opção do legislador, ditada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais e, por conseguinte, das decisões judiciais. É evidente que o legislador,

⁹ Barroso, *op. cit.* p. 50-51.



ao conceber o sistema jurisdicional, pode optar pela certeza jurídica ou pela estabilidade, como ensinam Marinoni e Arenhart:

Pode privilegiar a certeza, buscando incessantemente descobrir como as coisas aconteceram, autorizando sempre e a qualquer tempo a revisão da decisão prolatada, e fazendo infinita a solução da controvérsia. Ou pode fazer prevalecer a estabilidade, colocando, em determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução. É comum observar que o processo penal tende para a primeira opção, enquanto o processo civil dirige-se, com maior frequência, para a segunda.¹⁰

Nenhuma das hipóteses, contudo, deve ser adotada radicalmente. Nos termos explanados pelos eminentes processualistas, parece razoável colocar, em determinado momento, um fim ao litígio submetido à apreciação jurisdicional, recrudescendo a decisão judicial adotada. A eternização do conflito, com intuito de se buscar uma verdade que, em sua essência, jamais será atingida, é inaceitável, principalmente quando se leva em conta o perfil das relações sociais e econômicas da sociedade moderna. No momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial ocorre o seu trânsito em julgado. Surge, assim, a coisa julgada.

Como ponto de partida, pode-se conceituar a coisa julgada como o faz a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, §3º, em que se lê que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Tal definição, como ensina José Carlos Barbosa Moreira, embora colabore para determinar o momento em que se opera a coisa julgada, “é incapaz de apreender a real essência do instituto”¹¹.

O art. 467 do Código de Processo Civil (CPC) define coisa julgada como a eficácia “que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, o que pode ser concebido como um avanço na conceituação, já que trata da preclusão incidente sobre o debate em

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 6. ed. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 635.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre a coisa julgada*. p. 135-136.



torno dessa sentença. Contudo, para a grande maioria da doutrina, a definição do CPC peca ao estabelecer a coisa julgada como um efeito da sentença.

Enrico Tullio Liebman explica que:

(...) esta expressão, assaz abstrata, não pode e não é de referir-se a um efeito autônomo que possa estar de qualquer modo sozinho; indica pelo contrário a força, a maneira com que certos efeitos se produzem, isto é, uma qualidade ou modo de ser deles. O mesmo se pode dizer das diversas palavras por que se procura explicar a fórmula legislativa tradicional: imutabilidade, definitividade, intangibilidade, incontestabilidade, termos que exprimem todos eles uma propriedade, uma qualidade particular, um atributo do objeto a que se referem, porque são, por si sós, expressões vazias, privadas de conteúdo e de sentido¹².

Para Liebman,

(...) a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças¹³.

E, sendo uma qualidade da sentença, nos termos preconizados por Liebman, a coisa julgada a torna imutável. Esse é o posicionamento majoritário da doutrina brasileira, como expõem José Frederico Marques, Alexandre Freitas Câmara, Cândido Rangel Dinamarco, Moacyr Amaral Santos, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁴.

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 15-16.

¹³ Idem, p. 16.

¹⁴ Cf. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001, v. III, p. 324; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, p. 484-485; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III, p. 304; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. III, p. 52; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 6. ed. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 636.



Apesar de reconhecermos como fortes os argumentos esposados, temos por correta a posição de Giuseppe Chiovenda, para quem a coisa julgada, ao tornar imutável o dispositivo sentencial, é considerada um efeito da sentença¹⁵.

3.1 Coisa julgada formal e coisa julgada material

Como já se viu, a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença ocorrem a partir do momento em que contra ela não cabe mais qualquer recurso. Tenha ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-á indiscutível e imutável: a isso se dá o nome de coisa julgada formal, haja vista que a proibição de modificação da sentença é no âmbito do próprio processo; a mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgir em um outro processo.

Assim, as sentenças definitivas, que resolvem o mérito do processo, nos termos exemplificativos do art. 269 do CPC, devem alcançar também a coisa julgada material para que se privilegie o princípio da segurança jurídica.

A coisa julgada material consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito, que produz efeitos para fora do processo, impedindo, destarte, que o conteúdo da sentença seja modificado em qualquer outro processo. A coisa julgada material funciona, inclusive, como impedimento processual, como ensina Câmara:

(...) o que significa dizer que sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo. Trata-se, como e vê, de questão preliminar, que deve ser sempre apreciada (ou seja, deve o juiz, em qualquer processo, de ofício ou mediante provocação, verificar se existe coisa julgada material que impeça a apreciação do mérito da causa e, em existindo tal impedimento processual, proferir sentença terminativa)¹⁶.

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, v. I, p. 449.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, p. 489.



Desse modo, caso surja um processo em que haja uma questão prejudicial que já tenha sido objeto de resolução por sentença transitada em julgado, tal questão não poderá ser discutida no novo processo, cabendo ao juiz, tão-somente, tomar o conteúdo da sentença transitada em julgado como verdade.

Pautada no princípio da segurança das relações jurídicas, durante muitos anos no Brasil, conferiu-se à coisa julgada caráter dogmático, praticamente absoluto e sem exceções¹⁷. Chegava-se a dizer que a coisa julgada era capaz de “transformar o quadrado em redondo e o preto em branco”¹⁸ ou, no clássico brocardo latino, *res judicata facit de albo nigrum* (a coisa julgada faz preto do branco).

Contudo, nota-se nos dias de hoje uma clara repulsa à idéia de uma coisa julgada absolutamente imutável e intangível. Partindo-se do óbvio de que nem mesmo na física prevalece o absoluto, a doutrina e a jurisprudência estão perfilhando que o dogma da coisa julgada deve ceder diante do absurdo, em casos especiais. A bem da verdade, diante da multiplicidade de hipóteses e situações litigiosas passíveis de serem levadas à apreciação do Poder Judiciário e do crescente cipoal de processos em tramitação em todos os graus de jurisdição é possível que sejam proferidas decisões injustas e infringentes dos ditames constitucionais. Passemos, portanto, ao foco do presente trabalho.

4 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL?

4.1 O que diz a doutrina

O fundamento da coisa julgada é puramente pragmático, qual seja, evitar a perpetuação dos conflitos. A coisa julgada existe por uma questão de conveniência, já que é desejável que seja conferida segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença.

¹⁷ A bem da verdade, em nosso ordenamento jurídico, o instituto de que ora se trata não é tão intangível quanto se costuma preconizar, notadamente em virtude da previsão constitucional da ação rescisória, ação, esta, que permite que a coisa julgada material seja desconstituída, através de um provimento judicial rescindente. Conferir o art. 485 do CPC que trata das hipóteses de ajuizamento da ação rescisória.

¹⁸ Frase relembada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in "Relativizar a Coisa Julgada Material" - Revista da AGU, do Centro de Estudos Víctor Nunes Leal, Brasília: 2001.



Inicialmente, optamos por analisar a posição de alguns dos mais estudiosos doutrinadores sobre a coisa julgada inconstitucional, a começar pelo português Paulo Otero, para quem, no Estado Constitucional, todos os atos do poder público – inclusive os jurisdicionais – devem se conformar à Constituição¹⁹.

Paulo Otero defende que em situações excepcionais é possível a modificação da coisa julgada; como excepcional, exemplifica o recurso de revisão, em Portugal, instituto muito semelhante à ação rescisória brasileira, sendo que esta tem prazo menor para seu ajuizamento, qual seja, de dois anos, em face dos cinco previsto para o recurso de revisão português²⁰. O autor defende que as decisões judiciais ilegais formam coisa julgada, encontrando tais decisões fundamento nos valores da segurança e estabilidade do Direito. Contudo, quando o assunto diz respeito a decisões judiciais inconstitucionais, tem posicionamento diverso, uma vez que está em jogo o princípio da constitucionalidade, conforme explica:

Na realidade, a certeza e a segurança são valores constitucionais passíveis de fundar a validade de efeitos de certas soluções antijurídicas, desde que conformes com a Constituição. (...) A segurança e a certeza jurídicas apenas são passíveis de salvaguardar ou validar efeitos de atos desconformes com a Constituição quando o próprio texto constitucional o admite²¹.

Paulo Otero menciona que a decisão judicial que violar diretamente um preceito constitucional, a que aplicar uma norma inconstitucional e a que deixar de aplicar uma norma sob o pretexto de sê-la inconstitucional sem que verdadeiramente seja são situações de inconstitucionalidade da coisa julgada²². Ensinando que no direito português não há qualquer espécie de controle quanto à coisa julgada inconstitucional por afronta direta a norma ou princípio constitucional, o autor defende a utilização de um recurso extraordinário atípico que, à falta de um procedimento específico, poderia

¹⁹ OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993, p. 28.

²⁰ Idem, p. 45-48.

²¹ Idem, p. 61.

²² OTERO, *op. cit.* p. 65.



observar a sistemática do recurso de revisão português²³.

Podemos concluir que a opinião de Paulo Otero é no sentido de possibilidade da modificação da sentença transitada em julgado mas eivada de inconstitucionalidade no trato da matéria nela abordada. Nesse contexto, Otero defende que, sendo proposta uma nova causa que anteriormente transitou em julgado, apesar de a decisão ter violado diretamente a Constituição, o juiz não poderia acolher a preliminar de coisa julgada e, sendo proposta execução, o juiz só deve dar seguimento à mesma se, verificando o título judicial, não concluir por sua inconstitucionalidade²⁴.

Aliás, essa proposta de Paulo Otero se coaduna muito com o que vemos no art. 475-L, §1º do CPC, criado pela Lei nº. 11.232/2005, o qual considera “inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. Parece que o legislador ordinário quis que o reconhecimento da nulidade da sentença inconstitucional não dependesse de rescisória e pudesse ser verificado a qualquer tempo e em qualquer processo, inclusive na via incidental da impugnação ao pedido de cumprimento da sentença.

Sobre o mencionado dispositivo, já se manifestou Rogério Mello:

A norma (...) revela de forma granítica o fortalecimento, no seio do direito processual, da tendência à superação de óbices tradicionalmente arraigados no processo (como a coisa julgada) em caso de conflito da decisão exequenda com o texto constitucional, ainda que tal conflito venha à tona posteriormente ao passamento em julgado da decisão. A mitigação dos efeitos da coisa julgada, neste sentir, mostra-se compatibilizada com a própria retroatividade que em regra deriva das decisões de procedência das ações diretas de inconstitucionalidade²⁵.

²³ Idem, p. 121.

²⁴ Idem, p. 128-130.

²⁵ MELLO, Rogério Licastro Torres de Mello. A defesa da nova execução de título judicial. In: Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Processo de execução civil. Modificações da Lei nº. 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 302.



O autor brasileiro Paulo Roberto de Oliveira Lima foi um dos pioneiros no Brasil a defender a criação de uma ação própria de revisão da coisa julgada, diferentemente da ação rescisória, a fim de possibilitar a discussão sobre a sentença transitada em julgado que não rendeu observância ao princípio da legalidade ou isonomia; mais que isso, Lima sugere uma mudança de postura do Judiciário brasileiro, o qual deveria aceitar o ajuizamento de nova ação acerca do litígio já decidido e transitado em julgado, ainda que a lei não previsse nenhum instrumento para tanto, haja vista que os referidos princípios têm matriz constitucional²⁶.

O potiguar e Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, discorrendo especificamente sobre sentença e coisa julgada, defendeu que:

Estas entidades processuais só se afirmam como verdadeiras e os seus atos só têm capacidade de produção de efeitos, quando suas posturas são desenvolvidas dentro do círculo da legalidade e da moralidade. Além desses limites, elas inexistem porque recebem configurações que ultrapassam as perspectivas democráticas perseguidas pela Constituição Federal²⁷.

Delgado, amparado no estudo de Paulo Roberto de Oliveira Lima, assevera que o alcance do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é menor do que muitos pensam, pois assegura apenas que a lei não prejudique a coisa julgada; em momento algum protege uma decisão jurisdicional²⁸. Dessa forma, o Ministro Delgado acredita que a sentença que reflete grave injustiça, ou que tenha afrontado os princípios mais relevantes do ordenamento jurídico, jamais poderá ficar imune a uma revisão, por estar submetida à Constituição²⁹.

Nos dias de hoje, percebe-se uma mudança na maneira como se encara o processo civil brasileiro, que não pode se contentar apenas com a verdade formal, com o intuito de se proteger e privilegiar a segurança e certeza

²⁶ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 108.

²⁷ DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 32-33.

²⁸ Idem, p. 35.

²⁹ Idem, p. 45-46.



jurídicas, pois a justiça é também um valor perseguido (Preâmbulo da Constituição Federal) pelo Estado brasileiro. O que se busca, hodiernamente, é que se aproxime ao máximo do Direito justo³⁰. Aliás, nessa era em que vivemos, como defende o Professor Luís Roberto Barroso, vê-se a reaproximação do direito com a ética e a justiça. O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988, tendo como ambiente filosófico o pós-positivismo, no qual se reconhece a força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Segundo Barroso:

Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais³¹.

Voltando para o que diz a doutrina sobre a coisa julgada inconstitucional, importante trazer a lume o pensamento do processualista Cândido Rangel Dinamarco, para quem a coisa julgada deve conviver harmoniosamente com as demais garantias constitucionais, haja vista que nenhuma delas é absoluta, para que seja possível um equilíbrio jurisdicional entre a segurança e a justiça³².

³⁰ LARENZ, Karl. *Derecho justo – fundamentos de etica jurídica*. Madrid, 1993, p. 138 e sgs.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 14 jun. 2008.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista Forense*, ano 97, n. 358, p. 12-13, nov./dez. 2001.



Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, partindo da idéia de supremacia da Constituição e do princípio da constitucionalidade, entendem que deve ser admitido o controle constitucional das decisões judiciais³³, contudo, para o bem da segurança jurídica, defendem que a decisão que reconhecer a inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado, através de ação rescisória, declaratória de nulidade ou embargos à execução, terá eficácia *ex nunc*, ficando protegidos os efeitos que até então tiverem sido produzidos³⁴.

Araken de Assis sustenta que a Constituição procura imunizar a coisa julgada – que é encarada pelo autor como uma eficácia da sentença, que surge após o trânsito em julgado desta – das investidas do legislador, a protegendo contra a hipotética retroação da lei³⁵. Sobre a eficácia do título executivo eivado de inconstitucionalidade, assim se pronunciou Araken de Assis: "(...) tão intensa e profunda se revela a inconstitucionalidade, pronunciada pelo STF, que desaparece a indiscutibilidade do título, decorrente da coisa julgada, e, conseqüentemente, sua exeqüibilidade"³⁶.

Como o título não é mais exeqüível, entende o mencionado autor que a constitucionalidade da sentença que criou o referido título pode ser impugnada não só via embargos³⁷, mas também por ação rescisória ou declaratória.

A menção anterior aos pensamentos de José Delgado, Humberto Theodoro Júnior e Cândido Rangel Dinamarco foi proposital. O processualista gaúcho Ovídio Baptista refuta os argumentos levantados por esses autores. Primeiro, ele assevera que é da natureza da coisa julgada ser veículo de injustiças, pois, ao impedir que veículos se eternizem, sempre o sucumbente pode ficar com a sensação de que foi prejudicado.

Criticando os posicionamentos de Delgado e de Theodoro Júnior, para quem a sentença deveria ser reformada quando fosse gravemente injusta,

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 75-77.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Op. cit.* p. 107.

³⁵ ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 204-208.

³⁶ *Idem*, p. 221.

³⁷ Ressalte-se que o autor escreveu em 2003, quando ainda não tínhamos a nova sistemática do cumprimento de sentença e a existência da impugnação, nos termos explicitados pela Lei nº. 11.232/2005.



Ovídio Baptista explicou que não há como distinguir uma grave injustiça de uma injustiça comum, pois que o subjetivismo em tal avaliação é elevado, além do próprio conceito de justo ou injusto variar ao sabor dos tempos e, inclusive, de uma mesma época³⁸.

Finalmente, trazemos a doutrina do professor José Carlos Barbosa Moreira, para quem a expressão “relativização da coisa julgada” é incorreta, haja vista que o instituto já é relativo, uma vez que existe em nosso ordenamento jurídico a ação rescisória e a revisão criminal³⁹; ainda, não se pode olvidar que também é incorreta a expressão “coisa julgada inconstitucional”, pois inconstitucional não é a coisa julgada, mas o ato do qual dimana a coisa julgada, ou seja, a sentença ou o acórdão⁴⁰.

O pensamento de Barbosa Moreira é peculiar. Defende o instituto da coisa julgada com palavras simples, asseverando que se foi criado para que se conseguisse a efetiva segurança jurídica, para tanto deve ser utilizado, pois a perpetuação dos litígios judiciais em nada colaboraria com a pacificação social. Para o autor, os que defendem a desconsideração da coisa julgada devem amparar seus argumentos no sentido de que quando a sentença for incompatível com a Constituição, sequer coisa julgada ela faz e, se fizer, que haja permissão no ordenamento jurídico para que o juiz não aplique os artigos 471 e 474 do CPC⁴¹.

Explica que a qualificação da injustiça como grave, abusiva ou coisa do tipo, não atenua o esvaziamento do instituto da coisa julgada, pois não há critério seguro para distinguir as eventuais diferentes injustiças cometidas quando da prolação de sentenças e acórdãos⁴².

Finalmente, tem opinião consistente no sentido de que se a sentença

³⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. Coisa julgada relativa? *Revista dos tribunais*, ano 93, n. 821, mar. 2004, p. 30-33.

³⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Revista forense*, ano 101, n. 377, jan./fev. 2005, p. 44.

⁴⁰ Idem, p. 45.

⁴¹ Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

⁴² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.* p. 52.



transitar em julgado antes da apreciação do controle de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo em que o juiz se amparou para fundamentá-la e proferi-la, deve a sentença, pelo privilégio que se deve dar à segurança jurídica no Estado de Direito, manter-se intacta; contudo, propugna que havendo prévia declaração de inconstitucionalidade pelo STF, possa, a qualquer tempo, haver ingresso de ação rescisória, inclusive após o prazo decadencial de 2 (dois) anos, em virtude da gravidade do vício⁴³.

4.2 Coisa julgada e ofensa à Constituição Federal de 1988

Inicia-se este tópico com o seguinte questionamento: é possível a realização de um controle de constitucionalidade sobre um ato jurisdicional?

Antes de qualquer coisa, importante voltarmos ao art. 475-L, §1º do CPC, criado pela Lei nº. 11.232/2005, o qual, conforme já vimos, considera “inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. O texto do dispositivo parece restringir o cabimento da impugnação incidental apenas nos casos em que haja prévio pronunciamento do STF, que não precisa ser necessariamente em controle abstrato de constitucionalidade – pode ser em difuso, por que não? – bem como nos casos em que tenha havido declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, ou seja, quando o Supremo entender que a inconstitucionalidade estiver na exegese e não especificamente no texto literal da lei.

Se a questão não tiver sido, de qualquer forma, apreciada pelo Supremo, não há nenhum vício quanto ao título executivo, podendo ele ser utilizado para eventual cumprimento de sentença.

O tratamento conferido pelo legislador brasileiro difere do exemplo português, que não admite a revisão dos julgados em qualquer hipótese que seja, nos termos preconizados pelo art. 282, nº. 3, 1ª parte, da Constituição de Portugal, conforme ensinamentos de J. J. Canotilho⁴⁴.

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.* p. 61.

⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1002.



Apesar da Constituição Federal do Brasil de 1988 conferir especial relevo à coisa julgada, no art. 5º, XXXVI, dispondo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, é possível que, para casos futuros sejam criadas exceções pelo legislador ordinário a fim de possibilitar que o ato jurisdicional transitado em julgado venha a ser desconstituído. Tudo, porque a Constituição foi clara ao proteger a coisa julgada da lei, sem fazer qualquer menção às decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. Já se falou neste trabalho sobre a vinculação das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo e, nesse contexto, defendemos a criação de norma infraconstitucional regulamentando o desfazimento da coisa julgada para casos específicos, além dos já previstos no nosso ordenamento para o ajuizamento da ação rescisória e da revisão criminal. Não se pode simplesmente afirmar que a coisa julgada deve ser desconsiderada quando a sentença que transitou em julgado for gravemente injusta. Tem que ir de encontro aos ditames constitucionais, conforme tenha decidido o próprio Supremo. Deve, também, haver um prazo específico, diferente do previsto para a ação rescisória, pois que muito mais graves são os atos eivados de inconstitucionalidades. Mas a necessidade do prazo, ao nosso ver, é imprescindível, pois não somos contra a coisa julgada, pelo contrário. Consideramos o instituto imprescindível para a concretização dos fins maiores do Estado de Direito, relacionados à pacificação social. Mas entendemos que, por não ser absoluta, é que a coisa julgada deve ser desfeita em casos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico, devendo figurar entre as hipóteses a de inconstitucionalidade da decisão.

Ao termos esse posicionamento, vamos de encontro ao que defende Marinoni e Arenhart, que consideram o §1º do art. 475-L inconstitucional:

(...) por pretender outorgar ao Supremo Tribunal Federal o poder de impor a sua decisão sobre a coisa julgada, fazendo surgir uma espécie de controle de constitucionalidade das decisões jurisdicionais revestidas pela coisa julgada material⁴⁵.

O dispositivo transcrito tem a mesma redação do parágrafo único

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 6. ed. *Curso de processo civil: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 294-296.



do art. 741 – com redação dada também pela Lei nº. 11.232/2005 – o qual trata da matéria que pode ser tratada nos embargos a serem ofertados na execução contra a fazenda pública. Como se trata de exceção ao instituto da coisa julgada, temos hoje como necessário, portanto, que o STF já tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para, através de impugnação ou dos embargos, podermos postular a inexistência do título formado com vício de inconstitucionalidade. Aliás, Araken de Assis lembra que a sistemática brasileira mais uma vez se escorou na alemã⁴⁶.

Nesse alvedrio, não importa se a decisão do Supremo foi dada em controle abstrato, por via de ação, ou em controle difuso, por via incidental. Mas coadunamos com a opinião do Professor Edilson Nobre, para quem é inconstitucional o parágrafo único do art. 741 no que diz respeito às sentenças que tenham transitado em julgado antes dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quer em ação direta de inconstitucionalidade, quer mediante o controle incidental, via recurso extraordinário⁴⁷.

No que se refere à decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade, temos o entendimento de que, caso a tal decisão não sejam ofertados efeitos prospectivos, como bem permite o art. 27 da Lei nº. 9.698/99 – de modo que haverá retroação natural da declaração de inconstitucionalidade (*ex tunc*) – não será possível a desconstituição da coisa julgada. Dito de outro modo, entendemos que a decisão proferida pelo Supremo só poderá influenciar a desconstituição da coisa julgada que tal decisão tiver seus efeitos emanados no tempo da prolação da sentença. Assim, supondo que quando o STF tenha declarado determinada lei inconstitucional, já tenha a sentença com base em tal lei transitado em julgado e, ainda, o Supremo tenha ofertado efeitos prospectivos para sua decisão, não vemos, em absoluto, modo como ser afastada a coisa julgada.

5 REFLEXÃO CRÍTICA

Cada vez mais, nos dias hodiernos, vem chamando a atenção dos doutrinadores, a questão da instauração da coisa julgada advinda de sentenças

⁴⁶ ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 220.

⁴⁷ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A jurisdição constitucional e a emenda constitucional 45/04. *Revista da AJURIS*, ano XXXII, n. 98, jun./2005, p. 64.



ofensivas à moralidade, legalidade e aos princípios constitucionais.

A título de conclusão, temos por oportuno, primeiro, assinalar que a expressão “coisa julgada inconstitucional” não é tecnicamente correta, pois inconstitucional não é a coisa julgada, mas o ato do qual dimana a coisa julgada, ou seja, a sentença ou o acórdão⁴⁸, por ter se pautado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional. Daí a justificativa do título do presente artigo ser finalizado com uma interrogação.

Também não nos parece correto falar em relativização da coisa julgada, pois a coisa julgada já é instituto relativizado pelo Código de Processo Civil, por exemplo, quando este lança o rol hipotético para ajuizamento da ação rescisória no art. 485.

Temos por correta a interpretação da Constituição no sentido de que esta protege o instituto da coisa julgada apenas contra a retroação de lei; no que se refere à proteção em decorrência de uma decisão do STF quanto à constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, não há nada que nos conduza a pensar de forma contrária à formulação de uma lei que possibilite o desfazimento da coisa julgada. Aliás, a Lei nº. 11.232/2005 já prevê como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Contudo, somos da opinião de que é importante nos atentarmos para os efeitos atribuídos pelo próprio STF à decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade. Se foram atribuídos efeitos prospectivos e a coisa julgada se constitui num momento do passado, há de atribuir privilégio ao princípio da segurança jurídica e manter intacta a sentença transitada. Assim é que a norma prevista no §1º do art. 475-L e a prevista no parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil merecem aperfeiçoamentos.

Importante ressaltar que em nenhum momento se defendeu aqui o desfazimento absoluto e corriqueiro das decisões transitadas em julgado. Não. Se for possível o seu desfazimento, porque a decisão do Supremo foi *ex tunc*, então cabe ao Legislativo, esse é o nosso entendimento, editar lei específica criando uma via processual para a desconstituição da coisa julgada ou, até mesmo, ampliando o rol hipotético da ação rescisória, mas sempre estabel-

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Revista forense*, ano 101, n. 377, jan./fev. 2005, p. 45.



ecendo um prazo para tanto.

Tudo tem limite e o limite presta serviços à segurança jurídica que, nessa era da velocidade e do pragmatismo, sem dúvida funciona como instituto preponderante para a pacificação social. Eis a hora, portanto, de um novo processo, que corresponda aos desafios do novo tempo⁴⁹.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 14 jun. 2008.

_____. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tomo I.

BEZERRA, Paulo Renato Guedes. Um novo processo que corresponda aos desafios de um novo tempo. In **Revista Jurídica In Verbis**. Ano 11. n. 19. 177-189.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I.

⁴⁹ Este autor, antes das reformas no Código de Processo Civil realizadas entre 2005 e 2006, já alertava para a necessidade de um novo processo. Cf. BEZERRA, Paulo Renato Guedes. Um novo processo que corresponda aos desafios de um novo tempo. In *Revista Jurídica In Verbis*. Ano 11. n. 19. 177-189.



CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, v. I.

COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. Tradução de Ovídio Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1979.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Forense**, ano 97, n. 358, nov./dez. 2001.

LARENZ, Karl. **Derecho justo – fundamentos de etica jurídica**. Madrid, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 6. ed. **Curso de processo**



civil: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. 6. ed. **Processo de conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2001, v. III.

MELLO, Rogério Licastro Torres de Mello. A defesa da nova execução de título judicial. In: Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. **Processo de execução civil. Modificações da Lei nº. 11.232/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. **Revista forense,** ano 101, n. 377, jan./fev. 2005.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A jurisdição constitucional e a emenda constitucional 45/04. **Revista da AJURIS,** ano XXXII, n. 98, jun./2005.

OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional.** Lisboa: Lex, 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Ovídio Baptista da. Coisa julgada relativa? **Revista dos tribunais,** ano 93, n. 821, mar. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada



inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA?

ABSTRACT

The Judiciary has lost, day after day, prestige in the society. Although it is permissible, in Brazil, the coexistence of similar cases that receive different responses from the judiciary, this discrepancy is not desired, particularly because of the obvious choice for legal rights. The process includes mechanisms aimed at preventing the contradictions of the trial, but that does not meet all the demands. As if this were not enough trouble, there is another that has plagued the Brazilian Judiciary: The processing delays. We live in a time of processing speed (or at least their search) and, therefore, that of pragmatism. In this context, it is critically important role that the Supreme Court (STF) as an umbrella body in order that the binding effect of its decisions can appear as a strong weapon to fight this evil, helping not only the achieve a reasonable length of proceedings, but also favoring legal certainty. In this context, there is res judicata as a matter of convenience, since it is desirable that security be given the legal relationship affected by the effects of the sentence. To what extent should remain a decision cloaked by res judicata when content is unconstitutional, is what we want to reply in the text.

Keywords: Legal certainty. Res judicata. Unconstitutional.

